



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.007300/99-26
Acórdão : 203-07.899
Recurso : 114.245

Sessão : 06 de dezembro de 2001
Recorrente : RAFAGNIN RAFAGNIN & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu – PR

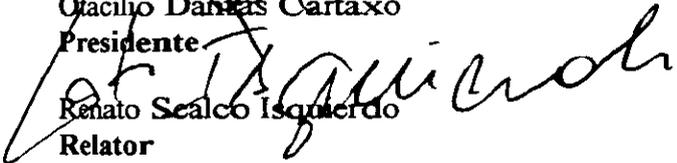
PIS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/99. **SEMESTRALIDADE**. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RAFAGNIN RAFAGNIN & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Sebalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martinez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

lao/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.007300/99-26
Acórdão : 203-07.899
Recurso : 114.245

Recorrente : RAFAGNIN RAFAGNIN & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de compensação cumulado com o pedido de restituição das contribuições recolhidas indevidamente a título de PIS com outros tributos federais. O Delegado da Receita Federal em Maringá – PR, pela decisão de fls. 129 a 135, deferiu parcialmente os pedidos, relativamente ao período de apuração de novembro de 1995, indeferindo quanto aos demais períodos de apuração em razão de já ter decaído o direito correspondente em face do transcurso do prazo de cinco anos contados do recolhimento do indébito.

Devidamente intimada da decisão da DRF em Maringá - PR, a interessada interpôs recurso dirigido à DRJ em Foz do Iguaçu – PR, às fls. 156 a 184, no qual sustenta que o prazo decadencial é de 10 anos, e tem como termo inicial a partir da edição da Resolução do Senado Federal de nº 49/95, que declarou a inconstitucionalidade das majorações do PIS que produziram o indébito. No mérito, pede que se reconheça a forma semestral de recolhimento do PIS.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 151 e seguintes, indeferiu novamente o pedido de restituição sob o mesmo fundamento de que já teria decaído o direito para tanto em face do transcurso de cinco anos, contados da data do pagamento do indébito.

Mais uma vez inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando os argumentos já expendidos no recurso dirigido à DRJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.007300/99-26
Acórdão : 203-07.899
Recurso : 114.245

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Os pedidos em análise decorrem fundamentalmente da divergência da forma de apuração do PIS, mensal ou semestral. Esse conflito surgiu em razão da divergência de critérios para a apuração do valor da contribuição devida em face da interpretação da norma contida no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70. A empresa recorrente considerou o PIS com a apuração semestral, isto é, a base de cálculo da contribuição devida em determinado mês deveria ser calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior. Ao contrário, a fiscalização, entendendo que tal norma fixara prazo de recolhimento, e que fora alterada por outras normas posteriores, entendia que o critério de apuração do PIS deveria ser o do cálculo sobre o faturamento do próprio mês de competência.

Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme relatado no Boletim Informativo nº 99 daquele órgão, como segue:

“(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa Medida Provisória, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária.”
REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas Primeira e Segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período compreendido entre a data do faturamento e da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o assunto, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.007300/99-26
Acórdão : 203-07.899
Recurso : 114.245

reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período compreendido entre a data do faturamento e da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o assunto, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente.

Com relação ao prazo para pleitear a restituição de tributo declarado inconstitucional, adotando entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, os Conselhos de Contribuintes vêm decidindo que o termo inicial é a Resolução do Senado Federal que expurgou do sistema jurídico as normas consideradas inconstitucionais, no caso concreto a Resolução nº 49/95. Considerado desta forma, o pedido objeto do presente processo é tempestivo.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001


RENATO SCALCO SQUIERDO